

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a 321 Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA e o Sindicato Independente da Banca - Alteração salarial e outras

A 321 Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA e o Sindicato Independente da Banca, outorgantes do acordo de empresa cuja última revisão foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2024 e texto consolidado que se encontra publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de novembro de 2022, acordam alterar as seguintes cláusulas e o anexo II e III, do referido acordo, mantendo-se em vigor tudo o que não foi acordado alterar:

Cláusula 2.^a**Âmbito pessoal**

1- O presente acordo aplica-se à 321 Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA, adiante designada por empresa, que exerce a sua atividade no sector financeiro (CAE principal 64921-R3 e CAE secundário 77110-R3), bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço filiados no Sindicato Independente da Banca, doravante designado por sindicato.

2- Para efeitos do disposto na lei, estima-se que sejam abrangidos por este acordo cerca de 49 trabalhadores, os quais se integram nas categorias e profissões constantes do anexo I.

3- (*Igual.*)

Cláusula 5.^a**Interpretação e integração do acordo**

1- (*Igual.*)

2- A comissão é composta por três elementos, sendo um nomeado pelo SIB - Sindicato Independente da Banca, outro pela empresa e um terceiro, que presidirá, nomeado unanimemente pelos outros dois.

3- (*Igual.*)

4- (*Igual.*)

5- (*Igual.*)

6- (*Igual.*)

7- (*Igual.*)

8- (*Igual.*)

9- (*Igual.*)

10- (*Igual.*)

11- (*Igual.*)

Cláusula 15.^a**Contrato de trabalho a termo**

1- Para além das situações previstas na lei, podem ser celebrados contratos a termo para a satisfação de necessidades intermitentes de mão-de-obra, nomeadamente em balcões e centros de atendimento, bem como no âmbito da promoção de produtos e serviços.

2- Nos casos previstos no número 1, o contrato a termo pode ser celebrado por prazo inferior a 6 meses.

3- A empresa deve comunicar ao sindicato, no prazo máximo de cinco dias úteis, a celebração, com indicação do respetivo fundamento legal, e a cessação dos contratos de trabalho a termo que tenha celebrado.

Cláusula 19.^a**Garantias dos trabalhadores**

1- (*Igual*):

a) (*Igual*);

b) (*Igual*);

c) (*Igual*);

d) (*Igual*);

e) (*Igual*);

f) (*Igual*);

g) (*Igual*);

h) Fazer cessar o contrato de trabalho e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direito ou garantia decorrente da antiguidade;

i) Obstar a que o trabalhador exerça outra atividade profissional, salvo com base em fundamentos objetivos, designadamente segurança e saúde ou sigilo profissional, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício.

2- O disposto na alínea i) do número anterior não isenta o trabalhador do dever de lealdade previsto na lei, nem do disposto em legislação especial quanto a impedimentos e incompatibilidades.

3- A violação do disposto no número 1 constitui a instituição na obrigação de indemnizar o trabalhador por todos os prejuízos causados pela infração.

Cláusula 49.^a**Tipos de faltas**

1- (*Igual*.)

2- (*Igual*):

a) (*Igual*);

b) (*Igual*);

c) (*Igual*);

d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou membros do agregado familiar do trabalhador, nos termos previstos na lei e neste acordo;

f) A motivada pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização do parto nos termos da lei;

g) As ausências não superiores a 4 horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável de educação do menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;

h) As dadas, nos termos deste acordo, pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva;

i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, nos termos legais;

j) As autorizadas ou aprovadas pela empresa;

k) As que por lei forem como tal qualificadas;

l) As ausências pelo tempo indispensável para que os elementos das listas concorrentes por ocasião da campanha, apresentem os seus programas de candidatura, até ao limite, por cada ato eleitoral, de 15 dias úteis para a direção e mesa da assembleia geral do sindicato e de 3 dias úteis para os demais órgãos;

m) Motivada por luto gestacional, nos termos do disposto na lei.

3- Nos termos da alínea b) do número anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

a) Até vinte dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, filho ou enteado;

b) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta não incluídos na alínea anterior;

c) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou em segundo grau da linha colateral.

4- (*Igual*.)

5- (*Igual.*)

6- (*Igual.*)

7- Nos casos previstos na alínea *e*) do número 2, as faltas dadas para além do limite legal podem ser autorizadas pela empresa, ao abrigo do disposto na alínea *j*) do mesmo número.

8- (*Igual.*)

Cláusula 73.^a

Poder disciplinar

1- (*Igual.*)

2- (*Igual.*)

3- Sempre que os factos imputados ao arguido não indiciem justa causa de despedimento, as partes podem acordar quanto à aplicação, exclusão ou suspensão de sanção de natureza conservatória de entre o elenco das sanções referidas nas alíneas *a*) a *e*) do número 1 da cláusula 80.^a

4- Sob pena de nulidade, a transação pressupõe o conhecimento integral dos autos por parte do arguido e tem de constar de documento escrito, assinado por representante da instituição com poderes bastantes e, pessoalmente pelo arguido, obrigatoriamente assistido por advogado.

5- A transação referida no número anterior determina o encerramento definitivo dos autos.

ANEXO II

Níveis de retribuição e outros valores pecuniários

1- Retribuição mínima de ingresso (cláusula 20.^a, número 2):

a) Grupo A (nível 9) - A correspondente ao nível 9;

b) Grupo B (nível 7) - A correspondente ao nível 7;

c) Grupo C (nível 5) - A correspondente ao nível 5.

2- Tabela de níveis de retribuição de base (cláusula 20.^a, número 3):

(Valores em euros)

Nível	Tabela 2024	Tabela 2025
18	3 063,88	3 140,48
17	2 770,42	2 839,68
16	2 577,50	2 641,94
15	2 374,56	2 433,92
14	2 172,55	2 226,86
13	1 971,77	2 021,06
12	1 810,17	1 855,42
11	1 667,44	1 709,13
10	1 491,42	1 528,71
9	1 371,71	1 406,00
8	1 242,64	1 273,71
7	1 149,96	1 178,71
6	1 092,77	1 120,09
5	966,91	991,08

(Valores em euros)

	2024	2025
3- Subsídio mensal a trabalhador-estudante (cláusula 56. ^a , números 3 e 4)	21,75	22,29
4- Diuturnidades (cláusula 66. ^a)	46,14	47,29
5- Subsídio de refeição (cláusula 67. ^a , número 1)	11,30	11,60
6- Seguro de acidentes pessoais (cláusula 68. ^a , número 2)	167 052,91	171 229,24
7- Indemnização por morte resultante de acidente de trabalho (cláusula 72. ^a , número 2)	167 052,91	171 229,24
8- Subsídio infantil (cláusula 88. ^a , número 1)	28,37	29,08
9- Subsídio trimestral de estudo (cláusula 89. ^a , número 1)		
a) 1.º ciclo do ensino básico	31,52	32,31
b) 2.º ciclo do ensino básico	44,54	45,65
c) 3.º ciclo do ensino básico	55,34	56,72
d) Ensino secundário	67,23	68,91
e) Ensino superior	77,02	78,95

ANEXO III

Contribuições para o SAMS

1- Valores das contribuições mensais para o SAMS nos termos da cláusula 92.^a (valores em euros):

	2024	2025
Por cada trabalhador no ativo	141,21	144,74
Por cada reformado	97,64	100,08
Pelo conjunto de pensionistas associados a um trabalhador ou reformado falecido	42,26	43,32

2- Às contribuições referidas no número anterior acrescem duas prestações de igual montante, a pagar nos meses de abril e novembro de cada ano.

Lisboa, 3 de outubro de 2025.

Pela 321 Crédito - Instituição Financeira de Crédito, SA:

Hugo Flávio Rebouço Marinho, na qualidade de mandatário.

Sandra Isabel Teixeira Campos, na qualidade de mandatária.

Pelo Sindicato Independente da Banca:

Fernando Monteiro Fonseca, na qualidade de presidente.

Paulo Jorge Marques Carreira, na qualidade de vice-presidente.

Depositado a 7 de novembro de 2025, a fl. 120 do livro n.º 13, com o n.º 291/2025, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.